



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777180/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3829/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação de Pais e Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA. Manifestações uniformes. Irregularidade das Contas com determinação de restituição parcial de valores, aplicação de multa e ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação de Pais e Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 201700338/17, mediante o qual foram repassados R\$ 30.871,91, tendo por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

Segundo consta da Instrução nº 284/20 (peça 52) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE):

A tomada de contas especial foi autuada no âmbito da SEED em 13 de junho de 2018, em cumprimento à Resolução nº 2679/2018 – GS/SEED (peça 10, fl 02), tendo por objeto as seguintes desconformidades:

- a) Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho;
- b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras;
- c) Não apresentação da integralidade dos extratos bancários;
- d) Utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras;
- e) Realização de BACENJUD na conta do convênio;
- f) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR;
- g) Descumprimento do prazo para finalização da parceria.

[...]

Segundo o relatório apresentado, a tomadora deveria restituir ao erário o montante de R\$ 8.108,63 (oito mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com os repasses. (Peça 52)

Embora o valor do saldo em questão seja pequeno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) estimou em mais de R\$ 170 mil¹ o possível prejuízo total ao erário de responsabilidade da entidade, considerando outros processos existentes neste Tribunal (Informação 154/20-CGE, peça 58).

Realizada a instrução inicial (Instrução nº 507/20 – CGE – peça 61), determinei (peça 63) que a APADA realizasse a atualização de seu cadastro junto a este Tribunal, obrigação esta que inclusive constou expressamente da Ata 09/2017, bem como determinei a citação das seguintes pessoas:

- a) Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Maria Helena Garicoix;
- c) Marcos Aurélio Thimóteo Silva;

¹ Valor original, sem atualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Sandro Adriano Chagas;

e) César Augusto Sela.

A defesa apresentada por Maria Helena Garicoix (peça 87) imputou a responsabilidade pelas irregularidades que compõem o objeto do feito a agentes diversos daqueles citados até então.

Após análise, decidi citar José Carlos Dutra da Silva e de Denize Debus de Mello, bem como para a intimação de Cesar Augusto Sela.

A DP informou, na peça 113, o falecimento do sr. Cesar Augusto Sela no ano de 2021. Considerando que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas proferidas até o momento não imputavam responsabilidade ao aludido agente, entendi que não havia novas providências a serem adotadas.

A sra. Denize Debus se manifestou e apresentou documentos nas peças 130, 132-133 e 135-139.

Foram regulamentemente citados, o sr. José Carlos Dutra da Silva e o atual representante da entidade tomadora, sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, mas não apresentaram manifestação nos autos (cf. certidão de peça 144).

A CGE, na Instrução nº 172/23, acolheu o argumento de ilegitimidade passiva da sra. Denize Debus de Mello, que exerceu a função de Diretora da Escola à época, tendo em vista que as atribuições de Direção Pedagógica não abrangem o dever de prestar contas.

Ademais, diante da recusa da Associação em informar todas as pessoas que exerceram a presidência da entidade desde 01/02/2017, entendeu que devem prevalecer as informações contidas no SICAD para efeito de eventual responsabilização. Assim sendo, reiterou no mais a análise contida na Instrução nº 1129/21 – CGE (peça 110).

O Ministério Público de Contas, por fim, no Parecer nº (peça 147), reiterou a análise de mérito do opinativo anterior, pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão de (i) despesas não comprovadas ou em desacordo com o Plano de Trabalho; (ii) ausência de aplicação dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em conta bancária específica e aplicação financeira; (iii) ausência de prestação de contas no SIT; além da restituição de valores e aplicação de multa, na forma proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas com determinação de restituição de valores e aplicação de multa.

Conforme se depreende da instrução inicial da CGE (peça 52), a tomada de contas especial autuada no âmbito da SEED não obteve resposta sobre o mérito da tomadora, que se limitou à pedidos de concessão de prazo.

Foram apontados como objeto as seguintes desconformidades:

- a) Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho;
- b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras;
- c) Não apresentação da integralidade dos extratos bancários;
- d) Utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras;
- e) Realização de BACENJUD na conta do convênio;
- f) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR;
- g) Descumprimento do prazo para finalização da parceria.

Nos termos do relatório final instruído no âmbito da SEED, a tomadora deveria restituir ao erário o montante de R\$ 8.108,63 (oito mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com os repasses.

Na formação do contraditório em âmbito desta Corte de Contas, a defesa da Sra. Maria Helena Garicoix (peça 87), presidente da Associação de Pais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, de 12/09/2012 até 04/12/2017, conforme dados extraídos do SICAD, alega que os responsáveis pelas irregularidades seriam aqueles que faziam parte da diretoria, sendo imprescindível o chamamento ao processo dos seguintes agentes, Sra. Denize Debus de Mello, diretora da escola bilíngue – APADA e o Sr. José Carlos Dutra da Silva, secretário e suposto responsável pelas transações, além de seu sucessor, Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023.

A Sra. Denize Debus de Mello alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, pois, à época das inconsistências na prestação de contas de 2017 e 2018, era a Diretora Pedagógica na Associação, de maneira que suas atribuições não estavam relacionadas diretamente à prestação de contas. Corroboro, desde já, os opinativos uniformes por reconhecer sua ausência de responsabilidade neste processo.

Sobre o pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho, foi identificada a ausência de devolução de tarifas bancárias no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), correspondentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2017.

Diante da ausência de defesa específica sobre o assunto, acompanho as manifestações uniforme para determinar a devolução de R\$249,00, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017.

No que diz respeito à falta de aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras do montante de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), repassado em 06/03/2017, para fins de investimento e custeio, verifica-se que a conta poupança para aplicação dos recursos foi aberta apenas em junho, com os primeiros depósitos ocorrendo em julho e apenas relativamente a rendimentos e tarifas, contrariando a cláusula 8ª do ajuste.

Demonstrada a irregularidade, sem manifestação específica da defesa sobre o item, acompanho as manifestações uniforme para determinar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolução de R\$7.790,00, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seus gestores Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017 e o Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023.

Quanto à não apresentação da integralidade dos extratos bancários, constatou-se que de fato há esta falta documental referente à conta corrente, nos meses de novembro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, bem como da conta aplicação dos meses de novembro de 2017 e fevereiro de 2018, afrontando-se, assim, o artigo 8º, I, da IN nº 61/2011².

A CGE opina pela regularidade, devido ao fato de que tal desconformidade não teria trazido maiores consequências, notadamente a necessidade de devolução de valores, além de ser relativo a apenas 3 meses, sendo tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público. Diante disso, pela contatação da ausência da formalidade, entendo pela aposição de ressalva do ponto.

Sobre a utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras, no valor de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) a título de rendimentos financeiros do período de agosto e setembro de 2017, devido ao diminuto valor envolvido, entendo pela ressalva do ponto.

No que concerne à realização de BACENJUD na conta do convênio, foi averiguado que em outubro de 2017 ocorreu o bloqueio de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) da poupança dos recursos do convênio, possivelmente em razão de ordem judicial decorrente de razões alheias ao presente ajuste, motivo pelo qual o referido valor deve ser ressarcido ao Erário, pois não foi utilizado na execução do convênio.

Acompanho as manifestações uniforme para determinar a devolução de R\$ 67,82, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena

² Art. 8º: Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Garicoix, Presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017.

Sobre o não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR, além do descumprimento do prazo para finalização da parceria, restou configurado que tomador não encaminhou, via SIT, a devida prestação de contas relativa ao 1º bimestre de 2018, bem como não efetuou a devida finalização das contas do convênio, rescindido em fevereiro de 2018, afrontando, assim, as disposições da Instrução Normativa nº 61/2011³ deste Tribunal.

Ambas as faltas relacionadas ao dever de prestar contas acarretam o reconhecimento da irregularidade do tópico com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴ ao Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **julgar irregulares** as presentes contas, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Pagamento de despesas em

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas .

³ Art. 15: As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...). § 3º: Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT. § 4º: O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem. (...)

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014) [...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar 213 de 19/12/2018). [...].

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divergência com o pactuado no Plano de Trabalho; b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras; c) Realização de BACENJUD na conta do convênio; d) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR; e e) Descumprimento do prazo para finalização da parceria;

3.2. determinar o ressarcimento do erário:

3.2.1 em razão do pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho, do valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

3.2.2 em razão da falta de aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras, do valor de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seus gestores, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017, e por e pelo Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023;

3.2.3 em razão da realização de BACENJUD na conta do convênio, do valor de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

3.3 ressaltar, em razão do exposto na fundamentação nos itens: não apresentação da integralidade dos extratos bancários; e utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras.

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4 aplicar **multa administrativa**, prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023, em razão do exposto na fundamentação sobre o não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR, além do descumprimento do prazo para finalização da parceria;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁶ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- **Julgar irregulares** as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, em razão do

⁶ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁷ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exposto na fundamentação quanto: a) Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho; b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras; c) Realização de BACENJUD na conta do convênio; d) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR; e e) Descumprimento do prazo para finalização da parceria;

II- determinar o **ressarcimento** do erário:

a) em razão do pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho, do valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

b) em razão da falta de aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras, do valor de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seus gestores, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017, e por e pelo Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023;

c) em razão da realização de BACENJUD na conta do convênio, do valor de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

III- ressaltar, em razão do exposto na fundamentação nos itens: não apresentação da integralidade dos extratos bancários; e utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras.

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- aplicar **multa administrativa**, prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023, em razão do exposto na fundamentação sobre o não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR, além do descumprimento do prazo para finalização da parceria; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁹ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹⁰, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁹ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁰ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.